

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará	12
Procuradoria da República no Distrito Federal	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Expediente	30

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 1.069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014**

Referência: NF 1.22.002.000441/2014-82 (MPF/PRM em Uberaba/MG).
Procurador da República: Thales Messias Pires Cardoso. Declínio: 21/11/2014
(fl. 20). SAÚDE. NECESSIDADE DE FÓRMULA LÁCTEA ESPECIAL.
ALERGIA A LACTOSE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE
DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
DO PEDIDO.

1. Trata-se de termo de declaração de Mateus Borges Fernandes, representado pelos seus avós maternos, informando a necessidade de uso de fórmula láctea infantil extensamente hidrolisada, em razão de alergia grave à lactose.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.070, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Patos de Minas/MG 1.22.006.000125/2010-47. TRABALHO ESCRAVO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO LOCAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDIMENTO JÁ INSTAURADO PELO PARQUET ESPECIALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para implementar novas formas de atuação administrativa e eventuais aperfeiçoamentos nos procedimentos instaurados em relação ao Relatório de Fiscalização elaborado na Fazenda Cachoeira do Bom Jardim/Cometa, no município de Patrocínio/MG, relativos a investigação de trabalho escravo, entre outros.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marcelo Freire Lage, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) no caso, os órgãos de fiscalização em Patos de Minas/MG estão desempenhando seu papel de forma satisfatória; b) o Ministério Público do Trabalho instaurou procedimento preparatório nº 000182.2008.03.004/1 em relação ao mesmo caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.084, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.002.000451/2014-18 PRM Uberaba/MG. Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Arquivamento: 30/10/2014 (fls. 09). SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATRASO NA ENTREGA PELO FORNECEDOR. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação do cidadão João Ribeiro Rosa onde relata que sua enteada Reviane Karine Alves Cardoso necessita fazer uso do medicamento Formoterol + Budesonida (12mcg + 400mcg) – pó para inalação kit 60 doses, para tratamento de bronquite asmática.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando informação de que o medicamento, fornecido pelo SUS, teve sua entrega normalizada pela empresa responsável.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.085, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.22.000.001041/2014-12 PR/MG. Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 20/10/2014 (fls. 36/38v). DOAÇÃO. MAQUINÁRIO. RECURSO. EMENDA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ANO ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se procedimento preparatório autuado a partir de representação da Associação Comunitária Noiva do Cordeiro, situada em Belo Vale, Minas Gerais, noticiando que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) estaria se negando a liberar patrulha mecanizada e complementos agrícolas adquiridos por doação com recursos oriundos de emenda parlamentar que a beneficiava.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que, apesar da afirmação aventada pela representante no sentido de que seria viável a entrega do maquinário e complementos durante o ano eleitoral, nos termos de suposta orientação do TRE, os elementos colhidos nos autos indicam que são recursos novos, sem configurar as exceções previstas no § 10, art. 73, da Lei nº 9504/97 (calamidade pública, estado de emergência etc), de modo que se aplicam ao caso as restrições temporais impostas pela legislação eleitoral e torna inviável a doação nesse período.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.091, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.003174/2014-97 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 26/11/2014 (fl. 10). SAÚDE. FORNECIMENTO DE APARELHO VÁLVULA DE FALA "PASSY-MUIR". CENTRO HOSPITALAR VINCULADO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento de aparelho válvula de fala "passy-muir" pelo Centro de Prevenção e Reabilitação de Pessoas com Deficiência (CEPRED) para tratamento de paciente idoso no Hospital Aristides Maltez.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não

houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, o CEPRED é vinculado à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, razão pela qual a questão deve ser apurada pela Promotoria de Justiça Estadual.

4.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.093, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.14.001.000289/2014-10 (MPF/PRM de Ilhéus/BA). Procurador da República: Marcelo Borges de Mattos Medina. Declínio: 1º/12/2014 (fl. 42). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETARIA MUNICIPAL AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA para apurar supostas irregularidades na Secretaria de Saúde daquela municipalidade, tendo em vista que não teria sido adequadamente apresentada, no tempo devido, a documentação necessária à análise das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, além de não haver respeito às decisões do referido conselho pelo Poder Executivo Municipal.

2.O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, são apontadas deficiências formais no sistema de controle municipal das contas públicas pelo Conselho Municipal de Saúde de Ilhéus decorrentes de impropriedades, omissões e atrasos atribuídos ao Executivo Municipal, não importando lesão ou ameaça diretas a bem, serviço ou interesse da União.

4.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.094, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.14.000.000882/2013-95 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 15/09/2014 (fls. 187/188). CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR DE PRODUTO DA MARCA JEQUITI DURANTE A EXIBIÇÃO DE NOVELA INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades na atuação dos órgãos fiscalizadores dos meios de comunicação televisivos face a eventuais práticas abusivas, tais como a inserção de publicidade da marca Jequití fora dos intervalos comerciais, em fração de segundo durante a novela "Carrossel", veiculada pelo Sistema Brasileiro de Televisão – SBT.

2.O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, são apontadas supostas irregularidades em propaganda oferecida por empresa privada durante a exibição de novela infantil, não importando lesão ou ameaça diretas a bem, serviço ou interesse da União.

4.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.095, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000020/2013-71. PENSÃO POR MORTE. DENÚNCIA DE DEPÓSITO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU PAGAMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades em conta bancária em que o requerente é titular, concernente a depósito indevido de benefício previdenciário de pensão por morte e outros créditos não identificados.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Frederico Paiva, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: após quebra do sigilo bancário do requerente, não teriam sido constatadas movimentações fraudulentas ou pagamento indevido de recursos públicos na conta mencionada.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.096, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.000888/2012-32. Procurador da República: Mariane G. de Mello Oliveira. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no Relatório de Fiscalização da CGU nº 1500/2009 referente a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Bolsa Família.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, consoante se verificou nos documentos colacionados, as irregularidades encontradas foram razoavelmente sanadas pelos gestores federais e municipais dos programas mencionados.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema cidadania, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.097, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/PA 1.23.000.001060/2011-51. Procurador da República: Melina Alves Tostes. EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades presentes no corpo docente do Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia do Estado do Pará – IFPA, principalmente quanto a possível redução de professores em alguns cursos ministrados pelo Instituto.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, consoante se verificou nos documentos colacionados, as irregularidades encontradas foram razoavelmente sanadas pela instituição de ensino, restando satisfeito o objeto deste procedimento.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.098, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/PA 1.23.000.000068/2012-81. Procurador da República: Melina Alves Tostes. REPASSE DE VERBAS DA SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES APARENTAMENTE SANADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar notícias de que recursos públicos federais referentes a prestação de serviços públicos por instituições estaduais não estariam sendo devidamente repassados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA - SESMA.
2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que: a) a situação do pagamento dos prestadores de serviço parece estar contornada e regular; b) há, em trâmite, ação civil pública, acompanhando a situação dos pagamentos de prestadores por parte da Prefeitura de Belém.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.106, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP 1.22.009.000233/2014-13 PRM Governador Valadares/MG. Procurador da República: Felipe Valente Siman. Arquivamento: 11/11/2014. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. UNIDADE DE SAÚDE. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. POSTO DE TRIAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços de enfermagem pela unidade de saúde "José Lucas dos Santos", localizada no município de São João Evangelista/MG, vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
2. Segundo noticiado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (Campus São Evangelista) não mantém enfermeiro na unidade de saúde já referida, pela qual é responsável.
3. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando informação obtida da UFMG de que o Campus São João Evangelista possui apenas posto de triagem, sob a coordenação de um médico, e, por não se tratar de posto de saúde ou ambulatório, prescinde da atuação de profissional de enfermagem.
4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.110, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP 1.22.024.000042/2014-63 PRM Viçosa/MG. Procurador da República: Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo. Arquivamento: 04/12/2014. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EVENTUAL IRREGULARIDADE. NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação em face da Universidade Federal de Viçosa – UFV, tendo em vista eventual irregularidade na observância da ordem de classificação e nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais para o concurso de provimento do cargo de Técnico – Administração, pois o Edital nº 01/2013 prevê 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência.
2. Instruído o feito, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento do feito, tendo em vista que o candidato eventualmente preterido foi nomeado, nos termos de informação da Universidade Federal de Viçosa – UFV.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.111, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP 1.22.003.000456/2014-31 PRM Uberlândia/MG. Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 12/12/2014. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO SUSPENSO POR ORDEM MÉDICA. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a interrupção no fornecimento do medicamento ARIPIPRAZOL ao paciente Jonas dos Santos Gonçalves, portador de esquizofrenia infantil.

2. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a aquisição do referido medicamento já havia sido iniciada e, tão logo concluída, o paciente seria comunicado.

3. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que, após contato telefônico com a mãe do menor, no dia 12/12/2014, restou informado que o paciente desenvolveu reação adversa ao fármaco e teve o uso suspenso por seu médico.

4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.112, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP 1.22.003.000147/2014-61 PRM Uberlândia/MG. Procurador da República: Frederico Pellucci. Arquivamento: 21/10/2014. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PAGAMENTO DE VALOR PARA INVESTIMENTOS NO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de vereadores da Câmara Municipal de Araguari/MG noticiando eventuais irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, dentre elas o não pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a todos os mutuários do programa para investimentos em melhorias nos imóveis (pisos, muros etc).

2. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade é destinado, exclusivamente, ao acréscimo de revestimento cerâmico de piso nas áreas privativas, bem como nas áreas de uso comum quando se tratar de edificações multifamiliares, não havendo a possibilidade de ressarcimento ao mutuário que eventualmente tenha realizado tal acréscimo as suas próprias custas.

3. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando a ausência de irregularidades.

4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 1/2015 Data: 05/01/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000268/2014-90
Assunto : VAGAS PRIORITÁRIAS
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : PR-RS-Procuradoria da República- Rio Grande do Sul
CSMPF : 1.00.001.000269/2014-34
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s) : Dra. Andrea Walmsley Soares Carneiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CSMPF em Exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Expediente Administrativo PR-AM-00016949/2014. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos moldes do art. 194, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser garantida a assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com o objetivo, dentre outros, de assegurar proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e o amparo às crianças e adolescentes carentes, na forma do art. 203, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, destinado às ações de transferência de renda aos beneficiários que se encontrem em situação de extrema pobreza;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §11, da Lei nº 10.836/2004, os benefícios transferidos pelo Programa Bolsa Família são pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, de uso pessoal e intransferível;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pela Polícia Civil do Amazonas, noticiando a possível retenção de cartões magnéticos do programa Bolsa Família de indígenas, por comerciantes do município de Envira;

CONSIDERANDO que esta prática pode resultar em prejuízos aos beneficiários indígenas, tendo em vista que por não estarem de posse dos cartões, estes deixariam de ter acesso às comunicações do programa, deixando de fazer as atualizações dos cadastros, o que ocasiona o cancelamento dos benefícios;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar a possível retenção indevida de cartões magnéticos do Programa Bolsa Família de indígenas, por comerciantes do município de Envira”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à Presidência da FUNAI para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações acerca dos fatos narrados;

V – A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI Vale do Javari, para que apresente informações sobre os fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 88, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000302/2014-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objetivo apurar revindicação da comunidade indígena Arroz de Cima, localizada no município de Formosa do Rio Preto/BA, que demanda a construção de uma estrada que dê acesso ao povoado;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª CCR, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

2. seja fixada a seguinte ementa ao feito: “Apurar reivindicação da comunidade indígena Arroz de Cima, localizada no município de Formosa do Rio Preto/BA, que demanda a construção de uma estrada que dê acesso ao povoado”.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Ementa: Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo MUNICÍPIO DE CARINHANHA/BA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como medida simbólica da implantação do Projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC” naquele município.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado compromitente; e o MUNICÍPIO DE CARINHANHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.105.209/0001-24, representado pelo Prefeito Municipal PAULO ELÍSIO COTRIM (CPF nº 125.215.315-53) e pelo Procurador Jurídico do Município abaixo subscrito, doravante denominado compromissário, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.14.009.000550/2014-87, instaurado para subsidiar a implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC” no Município de CARINHANHA/BA;

CONSIDERANDO a importância da atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas à melhoria da educação básica no Estado da Bahia e tendo em vista que a garantia do serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público;

CONSIDERANDO que os deploráveis índices de desenvolvimento da educação do Município de CARINHANHA/BA (IDEB e IDH-Educação) revelam o estado crítico da rede de ensino municipal, o que pôde ser confirmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em visitação realizada no dia 12 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que o regime democrático e o princípio republicano jamais podem ser olvidados quando se discute a temática da educação, notadamente quanto à estruturação das redes de ensino, e que se revela inconstitucional a atribuição a estabelecimentos educacionais de nomes de pessoas vivas ou de próceres da ditadura militar instituída a partir do golpe de Estado de 1964;

CONSIDERANDO que, a despeito de simbólico, a atribuição de nomes de pessoas vivas ou próceres da ditadura militar em nada contribui para a correta compreensão do regime democrático e do princípio republicano, e que, ao contrário, reflete negativamente na autoestima de alunos e professores dos estabelecimentos de ensino afetados, seja por confundir a Administração Pública com a gestão de bens privados, seja por associá-la a regime ditatorial de triste lembrança para a população brasileira;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 37 da Constituição da República estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 6.454/1977, é proibido, em todo território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, bem como a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública, e que tais proibições são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais (art. 3º), como ocorre com o Município de CARINHANHA/BA;

CONSIDERANDO que o descumprimento da mencionada lei federal, além de acarretar a suspensão das transferências voluntárias da União em favor do município, também pode sujeitar os responsáveis às sanções da Lei de Improbidade Administrativa e à repressão criminal (Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 1º, XIV e XXIII), da qual pode resultar até mesmo a perda do mandato (DL nº 201/1967, art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO que também a Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 21, dispõe ser “vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza”;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade, criada pelo Lei nº 12.528/2011 com o objetivo de efetivar o direito à memória e a verdade histórica e promover a reconciliação nacional, propôs, em seu relatório final (datado de 10 de dezembro de 2014), com lastro nos arts. 3º, VI, e 11 da mencionada lei, a adoção de medidas visando à “alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações”1;

CONSIDERANDO, ademais, que a proteção da memória, como bem cultural imaterial protegido constitucionalmente, deve ser observada pelo Poder Público;

Por fim, CONSIDERANDO que a Constituição da República comete ao MINISTÉRIO PÚBLICO o poder-dever de lançar mão das medidas adequadas e necessárias para o efetivo respeito do Poder Público aos direitos constitucionalmente assegurados (CR, art. 129, inciso II);

Em defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da transparência, do respeito aos direitos humanos, e pelo bem da educação pública, fica ajustado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA identificará, no prazo de 20 dias, todos os bens e equipamentos públicos municipais, especialmente as unidades escolares, que ostentam o nome de pessoas vivas ou de próceres da ditadura militar, apontando os respectivos atos normativos.

CLÁUSULA SEGUNDA – O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA obriga-se a, no prazo de 15 dias a partir do escoamento do prazo fixado na cláusula primeira, a alterar os nomes de equipamentos públicos que tenham sido atribuídos por ato normativo do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Será considerada a possibilidade de homenagear personagens emblemáticos da luta contra a escravidão no Brasil, dada a peculiaridade de existirem no município diversas comunidades quilombolas reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares.

CLÁUSULA TERCEIRA – O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA obriga-se a, no prazo de 15 dias a partir do escoamento do prazo fixado na cláusula primeira, a deflagrar o competente processo legislativo para a alteração dos nomes dos equipamentos públicos que tenham sido atribuídos por lei municipal, com indicação de urgência na tramitação.

Parágrafo Primeiro – Quando da deflagração do processo legislativo mencionado no caput, o PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA deverá encaminhar à Câmara dos Vereadores mídia digital contendo a íntegra da Constituição Federal, da Lei nº 6.454/1977, da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa), do Decreto-Lei nº 201/1967, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei nº 12.528/2011, do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, e de cópia do presente TAC.

Parágrafo Segundo – O Presidente da Câmara dos Vereadores de Carinhanha será concitada pelo PREFEITO MUNICIPAL a considerar a possibilidade de homenagear personagens emblemáticos da luta contra a escravidão no Brasil, dada a peculiaridade de existirem no município diversas comunidades quilombolas reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares.

CLÁUSULA QUARTA – Após a alteração normativa do nome dos bens e equipamentos públicos municipais (cláusulas segunda e terceira), o PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, no prazo de 60 dias, deverá assegurar a realização das seguintes providências: (i) substituição das placas, pinturas e faixas que identifiquem os equipamentos públicos com nome de vivos ou de próceres da ditadura militar; (ii) retirada de fotografias ou quaisquer outras referências que caracterizem promoção de quaisquer pessoas vivas, ainda que a título de homenagem; e (iii) regularização dos registros dos bens citados junto aos sistemas operacionais e cadastrais do município, e dos demais órgãos que lhes estão submetidos, a fim de que tais bens passem a ostentar nome compatível com o que determina a Constituição da República.

CLÁUSULA QUINTA – Os prazos ajustados no presente termo iniciam-se no dia subsequente ao da assinatura, quando outro termo inicial não houver sido assinalado.

CLÁUSULA SEXTA – Considerando o compromisso assumido nas cláusulas anteriores, compromitentes e compromissários acordam que a consequência da inobservância das obrigações assumidas nos prazos acima assinalados consistirá no pagamento de multa diária, de caráter pessoal, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser assumido pela pessoa do Excelentíssimo Senhor PAULO ELÍSIO COTRIM (CPF nº 125.215.315-53).

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento do presente Termo, além de ensejar o manejo de execução judicial com vistas ao adimplemento forçado, visto que o documento em tela consiste em título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 585, II e VIII, do CPC), poderá resultar na postulação da suspensão das transferências voluntárias realizadas pela União e por suas entidades em favor do Município de Carinhanha, além da responsabilização por ato de improbidade administrativa e pela prática de crime, se for o caso.

CLÁUSULA OITAVA – Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MUNICÍPIO DE CARINHANHA, por meio da Prefeitura e da Secretária Municipal de Educação, afixará cópia do presente na respectiva sede e dele dará ciência aos diretores de todas as escolas de sua rede de ensino, além de promover a divulgação no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e em redes sociais em que a Prefeitura mantenha perfil. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL disponibilizará publicação de seu extrato no e-DMPF, bem como no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

CLÁUSULA NONA – O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até a realização, por completo, das cláusulas acima pactuadas.

E, por estarem as partes de plano acordo, firmam o presente, que será encaminhada, por cópia, para a Câmara de Vereadores do Município de Carinhanha.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal de Malhada

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Ementa: Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo MUNICÍPIO DE CARINHANHA/BA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como medida simbólica da implantação do Projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC” naquele município.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado compromitente; e o MUNICÍPIO DE CARINHANHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.105.209/0001-24, representado pelo Prefeito Municipal PAULO ELÍSIO COTRIM (CPF nº 125.215.315-53), pelo Secretário Municipal de Educação LINDOMAR ANTÔNIO DE SOUZA (CPF nº 032.873.066-18) e pelo Procurador municipal abaixo subscrito, doravante denominado compromissário, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.14.009.000550/2014-10, instaurado para subsidiar a implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC” no Município de CARINHANHA/BA;

CONSIDERANDO a importância da atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas à melhoria da educação básica no Estado da Bahia, especialmente para assegurar o correto emprego dos expressivos repasses federais realizados pela União e por suas autarquias em favor dos municípios, ao longo dos anos;

CONSIDERANDO que a garantia do serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;

CONSIDERANDO que os deploráveis índices de desenvolvimento da educação do Município de CARINHANHA/BA (IDEB e IDH-Educação) revelam o estado crítico da rede de ensino municipal, o que pôde ser confirmado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em visita realizada no dia 12 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a identificação, na visita realizada, de inconformidades com a merenda e, sobretudo, com o transporte escolar, e tendo em vista que o transporte de crianças e adolescentes sem o integral cumprimento das normas de trânsito aplicáveis aos veículos escolares pode

importar a prática do crime descrito no art. 132 do Código Penal, além de denotar gravíssima ineficiência funcional na prestação do serviço público (Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que, no ano de 2014, a prestação do transporte escolar no Município de Carinhanha foi realizado de forma quase que integralmente indireta, mediante a contratação da pessoa jurídica TRANSCOOP – COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL (CNPJ nº 09.534.409/001-62) e posteriormente, em razão de rescisão contratual, os serviços passaram a ser prestados pela pessoa jurídica TRANSCOPS – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E ESPECIAIS (CNPJ 09.277.669/0004-42), em valores extremamente vultosos, que não condizem com a qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que tal contratação torna aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/1993, especialmente os comandos normativos plasmados nos artigos 67 a 70 do mencionado diploma (Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotar no registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado);

CONSIDERANDO que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.069/1990, bem como igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que inclui condições salubres de ventilação, iluminação adequada, disponibilidade de água potável, banheiros em perfeitas condições para o uso humano, bem como a instalação de computadores e outros equipamentos que já tenham sido disponibilizados às unidades de ensino;

CONSIDERANDO que condições desfavoráveis de conforto ambiental são causas de mau desempenho dos alunos, interferindo no seu aproveitamento em sala de aula, e que o aproveitamento médio dos alunos torna-se 15% maior com salas bem ventiladas2;

Por fim, CONSIDERANDO que a Constituição da República comete ao MINISTÉRIO PÚBLICO o poder-dever de lançar mão das medidas adequadas e necessárias para o efetivo respeito do Poder Público aos direitos constitucionalmente assegurados (CR, art. 129, inciso II);

- DA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARA AUXILIAR A IMPLANTAÇÃO DO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA -

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Município de Carinhanha/BA, por meio do PREFEITO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, compromete-se a criar, no prazo de 20 dias, COMISSÃO DE AUXÍLIO À IMPLANTAÇÃO DO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, de caráter apartidário, cuja Presidência será definida por eleição entre seus membros. Tratar-se-á de uma instância informal e transitória de controle social da gestão da educação, não havendo quaisquer contrapartidas financeiras aos seus integrantes.

Parágrafo Primeiro - Tal Comissão terá a incumbência de acompanhar a gestão da educação, o que compreende a visitação às escolas, fiscalização do transporte e da merenda escolar, proposição de melhorias, identificação dos pontos críticos e acionamento do Ministério Público (Estadual ou Federal), quando for necessário. Em casos de risco de desabamento ou de curto-circuito elétrico, a Comissão deverá se reportar com urgência ao Ministério Público, para este requisitar a realização de vistoria técnica pela unidade mais próxima do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Segundo - A Comissão referida no caput terá a seguinte composição: (i) membro do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB diverso do seu Presidente; (ii) membro do Conselho de Alimentação Escolar diverso do seu Presidente, (iii) Nutricionista, (iv) Assistente social, (v) Representante das escolas da zona urbana e (vi) Representante das escolas da zona rural.

Parágrafo Terceiro - Serão convidados para integrar tal Comissão um representante dos seguintes segmentos: (vii) trabalhadores rurais do município; (viii) membro do Conselho Tutelar; (ix) Comunidades Quilombolas situadas no município; e (x) pais de alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Quarto - Ficarão vinculadas à mencionada Comissão duas equipes de apoio, compostas, cada uma, por um eletricitista, um encanador, um pedreiro e um técnico de informática, para a realização, no prazo de 5 dias, de pequenos reparos em face dos problemas constatados nas visitas às unidades escolares.

Parágrafo Quinto - O PREFEITO MUNICIPAL e O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO assegurarão os meios necessários para o deslocamento dos integrantes da Comissão referida no caput e das equipes de apoio até as escolas a serem visitadas.

- DAS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS RELATIVAS AO TRANSPORTE ESCOLAR -

CLÁUSULA SEGUNDA - O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA designará, no prazo de 5 dias, mediante ato normativo, representante para acompanhar e efetivamente fiscalizar a execução do contrato administrativo referente à prestação do transporte escolar, tanto no que se refere ao contrato vigente quanto nos que venham a ser assinados pela municipalidade (Lei nº 8.666/1993, art. 67), com incumbência expressa de analisar a aferição das distâncias efetivamente percorridas por cada veículo e verificar periodicamente se os automóveis empregados na prestação dos serviços observam adequadamente as normas gerais e específicas de segurança no trânsito;

Parágrafo Primeiro - O PREFEITO MUNICIPAL assegurará que os registros das ocorrências relacionadas à fiscalização do transporte escolar mencionada no caput sejam encaminhados, no prazo de 2 dias, ao Presidente da Comissão de Apoio à Implantação do MPEDUC no Município de Carinhanha, com cópia para o correio eletrônico PRBA-prmgb@mpf.mp.br.

Parágrafo Segundo - Uma vez constatadas irregularidades, mesmo que pontuais, na execução do contrato de prestação do transporte escolar, o PREFEITO MUNICIPAL e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA obrigam-se a notificar a empresa contratada, no prazo de 24 horas desde a ciência das irregularidades, a reparar, corrigir ou substituir, às expensas da pessoa jurídica, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (Lei nº 8.666/1993, art. 69).

Parágrafo Terceiro - O PREFEITO MUNICIPAL e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA obrigam-se a promover a realização de vistoria, às expensas da empresa contratada, de todos os veículos empregados no transporte escolar, apresentando relatório que particularize cada veículo (com fotos) e o respectivo condutor, indicando seu nome completo, contato telefônico e CPF.

Prazo de 30 dias a partir da assinatura do contrato administrativo com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar de 2015. O escopo da assunção de tal obrigação reside na necessidade de assegurar a absoluta regularidade do transporte escolar no início do ano letivo de 2015.

- DO PRIMEIRO CICLO DE SANEAMENTO DE INCONFORMIDADES NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO -
CLÁUSULA TERCEIRA – O PREFEITO MUNICIPAL e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA

promoverão, em todas as escolas municipais ativas, a realização dos seguintes reparos, até 26 de janeiro de 2015 (semana que antecede o início do ano letivo):

- a) consertos do telhado, para evitar a entrada de água das chuvas;
- b) revisão hidrossanitária e colocação de tampas em vasos sanitários;
- c) revisão da fiação elétrica, de modo a sanar a existência de fiação aparente, solta ou desencapada;
- d) conserto e manutenção de ventiladores e aparelhos de ar-condicionado;
- e) disponibilização e efetiva instalação de ventiladores ou aparelhos de ar condicionado para as salas de aulas que estejam desprovidas de tais equipamentos;
- f) substituição das lousas que não estejam em perfeitas condições de uso;
- g) instalação de equipamentos de informática (computadores, impressoras, copiadoras etc), aparelhos de ar-condicionado, bebedouros e demais equipamentos que já estejam nas escolas dependendo de instalação; e
- h) troca de lâmpadas queimadas.

Parágrafo Primeiro - O PREFEITO MUNICIPAL e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA determinarão o recolhimento, em todas as unidades de ensino do município, das carteiras escolares impróprias para o uso confortável e seguro dos alunos, professores e demais funcionários, destinando-as a oficina/depósito municipal, no prazo de 20 dias.

Parágrafo Segundo - O PREFEITO MUNICIPAL e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA obrigam-se, igualmente, à realização de reparos que possibilitem a reutilização de tais carteiras em perfeitas condições, devolvendo o produto final para as escolas, até o dia 26 de janeiro de 2015 (semana que antecede o início do ano letivo).

Parágrafo Terceiro - O PREFEITO MUNICIPAL e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA obrigam-se a assegurar a distribuição de ao menos 1 extintor de incêndio para cada escola do município, com prazo de validade atendido e com orientações preliminares sobre seu uso, no prazo de 90 dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificação prévia.

- DA ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO, EM CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA -

CLÁUSULA QUARTA – O Município de Carinhanha/BA, por meio do PREFEITO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, compromete-se a, no prazo de 30 dias, regularizar o Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), assegurando-lhes a atuação com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local (art. 24, § 7º, da Lei nº 11.494/2007), observando o que dispõem os arts. 17, 18, 19 e 24, § 5º, todos da Lei nº 11.494/2007.

Parágrafo Único - No mesmo prazo, deverão ser disponibilizadas salas para a realização das reuniões mensais dos sobreditos Conselhos, dotando-lhes de estrutura física e condições de trabalho adequadas aos elevados propósitos institucionais de tais mecanismos de controle social.

CLÁUSULA QUINTA – O PREFEITO MUNICIPAL e O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA assumem o compromisso de bem observar a determinação do Conselho Nacional de Educação (CNE) pela qual “a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças” (art. 3º da Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008);

CLÁUSULA SEXTA – O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA compromete-se pessoalmente a: (i) não admitir à licitação e a não celebrar contrato relacionados à educação com empresa ou profissional declarado inidôneo (art. 97 da Lei nº 8.666/1993); e (ii) exonerar, se houver, e não nomear/designar, doravante, parentes para cargo em comissão, especialmente na educação, sob pena da prática de ato de improbidade administrativa (STJ, AgRg no REsp 138625/PB, julgado em 24.04.2014), vedado também o nepotismo cruzado.

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

CLÁUSULA SÉTIMA – O PREFEITO MUNICIPAL compromete-se a dar ciência das obrigações aqui assumidas às pessoas que porventura venham a ocupar a Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA OITAVA – Os prazos ajustados no presente termo iniciam-se no dia subsequente ao da assinatura, quando outro termo inicial não houver sido assinalado.

CLÁUSULA NONA – Considerando o compromisso assumido nas cláusulas anteriores, compromitentes e compromissários acordam que a consequência da inobservância das obrigações assumidas, nos prazos acima assinalados, consistirá no pagamento de multa, de caráter pessoal, a ser assumido pelas pessoas do Excelentíssimo Senhor PAULO ELÍSIO COTRIM (CPF nº 125.215.315-53) e do Senhor LINDOMAR ANTÔNIO DE SOUZA (CPF nº 032.873.066-18), consistente em um valor cheio da remuneração de cada um, a cada 15 (quinze) dias de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA – O descumprimento do presente Termo, além de sinalizar a ausência de compromisso dos gestores municipais com a educação básica, ensinará o manejo de execução judicial com vistas ao adimplemento forçado, visto que o documento em tela consiste em título executivo extrajudicial, conforme artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 585, II e VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MUNICÍPIO DE CARINHANHA, por meio da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação, afixará cópia do presente nas respectivas sedes e dele dará ciência aos diretores de todas as escolas de sua rede de ensino, além de promover a divulgação no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e em redes sociais em que a Prefeitura mantenha perfil. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL disponibilizará publicação de seu extrato no e-DMPF, bem como no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até a finalização da implantação do MPEDUC no Município de Carinhanha/BA.

E, por estarem as partes de plano acordo, firmam o presente, que será encaminhado, por cópia, para a Câmara de Vereadores do Município de Carinhanha e para os Conselhos relacionados à educação (Conselho Municipal de Educação, CACS-Fundeb e Conselho de Alimentação Escolar).

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal de Carinhanha

LINDOMAR ANTÔNIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

MILTON PEREIRA PINTO
Procurador Municipal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 304, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001333/2014-81, em 14/05/2014, em razão do encaminhamento de cópia dos processos 0964258/2014 e 1976543/2014, que se referem ao resultado da análise de prestação de contas do Convênio nº 6273/1996, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, cujo objeto é contribuir para a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Fundamental em escolas da rede municipal de 65 (sessenta e cinco) municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar pormenorizadamente as informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e pelo representante do espólio do ex-prefeito do município de Pentecoste;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 306, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002261/2014-90, que trata da Manifestação nº 60846, em que se relata a ausência de professor para a disciplina "Microcontroladores", ofertada no 4º semestre do curso de Telemática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, e, em seguida, reitere-se ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, requisitando prestação de informações em relação ao teor da manifestação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 58, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.15.000.003471/2014-03. (Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/931)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República ao final firmado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República, bem como no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, que autoriza a propositura das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

CONSIDERANDO a instauração do procedimento administrativo nº 1.15.000.003471/2014-03, instaurado a partir de denúncia informando possíveis irregularidades consistentes na cobrança de taxas abusivas pela Caixa Econômica Federal que a impedem a representante Marta da Silva Oliveira de liquidar a dívida;

CONSIDERANDO que a representante Marta da Silva Oliveira adquiriu o imóvel por meio de “contrato de gaveta” celebrado com Shirley Maria de Souza Vasconcelos e Joel Marcos Silva Nunes, que por sua vez, adquiriram o imóvel em 28 de fevereiro de 2002, de Marlene Alves da Silva a qual realizou com a CEF o financiamento do imóvel (Contrato nº 810890000261.7);

CONSIDERANDO a execução da dívida com possibilidade próxima de realização de leilão do imóvel;

CONSIDERANDO as alegações da representante de cobranças abusivas pela CEF e de várias tentativas de acordos para liquidação do financiamento do imóvel;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo direito dos consumidores, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

Recomendar ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, suspender por 30 dias a execução do imóvel em comento, haja vista necessidade de realização de reunião para melhor conhecimento da situação pelo órgão ministerial na adoção de providências para uma solução adequada da questão.

Destaca-se, por seu turno, que, a presente Recomendação configura instrumento legal de atuação do Ministério Público Federal, no entanto, embora não haja obrigatoriedade no seu atendimento, pode o comportamento indevido implicar uma correção de natureza jurisdicional, com as repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas e/ou criminais cabíveis.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 16.901, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.15.000.002807/2014-11

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 429, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.001109/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: ERISSON CLÁUDIO FERNANDES PAIVA

Possíveis responsáveis: CAPES - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR e INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - IES

Resumo: SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E AUXÍLIOS FIRMADOS ENTRE A CAPES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) E PESQUISADORES. EM TESE, A COMISSÃO DE ANÁLISE E RESULTADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (CARP), FORMADA POR

PROFISSIONAIS CONTRATADOS PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MATEMÁTICA APLICADA, NÃO TERIAM COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ADEQUADA PARA EMISSÃO DE PARECERES.**DETERMINA:**

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 430, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.003556/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: OSVALDO CAPEL

Possíveis responsáveis: A APURAR

Resumo: Suposto uso indevido do avião da Presidência da República na campanha eleitoral da Presidente.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 433, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.003124/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: ARÃO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO

Possíveis responsáveis: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Resumo: SUPOSTAMENTE O IBGE ESTARIA FRAUDANDO O SISTEMA DE PONTO AO NÃO REGISTRAR A GREVE COMO O MOTIVO DA FALTA DOS TRABALHADORES, AÇÃO ESTA QUE TERIA O INTUITO DE JUSTIFICAR A RESCISÃO DOS CONTRATOS POR INASSIDUIDADE.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000035/2014-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 11/37 do Presente Procedimento Preparatório no sentido de existência alienação, invasões e possivelmente crime de dano no conjunto habitacional “Sebastião Dias II”, viabilizado com recursos do FGTS;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o termo final do procedimento preparatório, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “verificar as providências tomadas pelos órgãos responsáveis pelo conjunto habitacional 'Sebastião Dias II' em Guiratinga em face das informações de ocupação irregular, alienação e dano em algumas casas do referido conjunto habitacional”

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.001.000057/2009-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos dos Inquérito Civil n.º 1.20.001.000057/2009-05, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “d”, inciso III, alíneas “c” e “e”, e 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea “a”, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Considerando que ao Ministério Público da União compete, nos termos dos artigos 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

Considerando que, segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, caput, Constituição Federal);

Considerando ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou nele sair com seus bens (art. 5º, XV, Constituição Federal);

Considerando serem bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças (art. 99, I, Código Civil);

Considerando que os bens públicos de uso comum do povo são inalienáveis e insuscetíveis de usucapião (arts. 100 e 102, Código Civil), não podendo ser objeto de apropriação por parte de qualquer ente privado, sendo assegurada, no caso de ruas e estradas, a completa e total livre locomoção de quem quer que pretenda por tais vias passar;

Considerando dotar-se da natureza de estrada e, portanto, de bem público, a única via que dá acesso à Comunidade Nossa Senhora de Aparecida, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, situada nas proximidades da localidade “Santa Clara de Monte Cristo”, também conhecida como “Ponta do Morro”;

Considerando que a Associação Nossa Senhora Aparecida, representativa de uma parcela dos moradores da Comunidade Nossa Senhora de Aparecida, decidiu apor, à entrada da localidade, uma corrente, fechada com cadeado, impedindo a passagem de quaisquer veículos, a despeito da natureza pública da via;

Considerando que, com isso, a Associação Nossa Senhora Aparecida estava impedindo a passagem, pelo local, de pessoas por ela não representadas, mormente por aqueles que, no âmbito da Comunidade Nossa Senhora de Aparecida, reconhecem-se como indígenas da etnia chiquitano;

Considerando que a Associação Nossa Senhora Aparecida, com a oposição da referida corrente na estrada, também restringiu o acesso de órgãos públicos à Comunidade, tais quais a Secretaria Estadual de Educação, o SENAC e a Unemat, segundo relatado por membros da própria Comunidade a esta Procuradora da República signatária, ao Procurador da República Thiago Augusto Bueno e ao Delegado de Polícia Federal Adair Gregório;

Considerando que até mesmo os veículos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal foram impedidos de transpor a referida corrente, ao chegarem à Comunidade Nossa Senhora Aparecida, na data de 12 de dezembro de 2014, sendo-lhe permitida a passagem somente após a identificação da presença de Delegado e de Agentes da Polícia Federal no grupo;

Considerando que, na referida Comunidade, habitam famílias que se reconhecem como indígenas e que, nessa condição, assim como quaisquer outros brasileiros, têm total liberdade de locomoção, não se justificando o controle sobre sua entrada e saída da localidade;

Considerando constituir grave ilegalidade a restrição à movimentação daqueles que se reconhecem como indígenas na Comunidade Nossa Senhora Aparecida, sendo a conduta respectiva passível de tipificação, se praticada com dolo, sob os crimes de constrangimento ilegal, sequestro e, até mesmo, de genocídio, considerada a informação de que aos chiquitanos não era permitida a saída da comunidade nem mesmo para aquisição de gêneros alimentícios;

Considerando constituir grave ilegalidade, também, a restrição à movimentação de quaisquer outras pessoas ou órgãos públicos que pretendam adentrar a Comunidade Nossa Senhora Aparecida, por qualquer motivo que seja, tendo em vista o caráter público da estrada que serve a localidade;

Considerando que a adoção da medida extrema de oposição de corrente em estrada pública por parte da Associação Nossa Senhora Aparecida motivou-se na intenção do Governo do Estado de Mato Grosso de construir, naquela Comunidade, uma escola indígena, para atendimento das populações que se reputam integrantes da etnia chiquitano;

Considerando que, segundo relatado oralmente por membros da Associação Nossa Senhora Aparecida a esta Procuradora da República signatária, ao Procurador da República Thiago Augusto Bueno e ao Delegado de Polícia Federal Adair Gregório, a corrente foi aposta na estrada para impedir que materiais de construção destinados à referida escola indígena chegassem ao local, ensejando, no mais, o controle de tráfego de pessoas supramencionado;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

Considerando que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios constitucionalmente assegurados, dentre os quais se destacam (i) o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, firmados nos incisos II e III;

Considerando que aos índios são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, consoante dispõe o artigo 231, caput, da Constituição Federal, e que a manutenção de tais elementos pressupõe educação especial, valorizando pluralisticamente as concepções do grupo;

Considerando que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada ao Direito Brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, assegura aos povos indígenas educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional, devendo os programas e serviços de educação a eles destinados abranger sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais;

Considerando que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais também determina que, sempre que viável, ensinem-se as crianças dos povos indígenas e tribais a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencem;

Considerando que a Lei n.º 6.001/1973 – Estatuto do Índio – assegura às comunidades indígenas o respeito a seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão, determinando a alfabetização das populações no idioma do grupo ao qual pertencem;

Considerando que tais especificidades da educação indígena, delineadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e pela Lei n.º 6.001/1973, devem ser observadas no que tange aos chiquitanos residentes na Comunidade Nossa Senhora Aparecida, sem prejuízo do acesso das crianças e adolescentes não indígenas ao sistema de ensino regular do país, já implantado no local;

Considerando que a observação dessas especificidades pressupõe a instalação, no local, de uma escola indígena, o que já foi encampado pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso;

Considerando que a implantação de educação diferenciada se justifica porque aquelas pessoas, na Comunidade Nossa Senhora Aparecida, que se reconhecem como indígenas chiquitanos, de fato, o são, porquanto o critério erigido pelo Direito Brasileiro para identificação de povos indígenas e comunidades tribais é o autorreconhecimento, positivado no artigo 1º da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais;

Considerando que, diante de tais circunstâncias, os membros da Comunidade Nossa Senhora Aparecida autointitulados chiquitanos têm direito à educação indígena diferenciada, não podendo os membros da Comunidade não indígenas a tanto se opor;

Considerando que, por essa mesma razão, quaisquer atitudes adotadas pela Associação Nossa Senhora Aparecida no sentido de impedir a implantação de escola indígena da Comunidade serão ilícitas;

RECOMENDA

à Associação Nossa Senhora Aparecida, na pessoa de seu presidente, Sr. Felix Rodrigues:

(i) que se abstenha de obstruir a estrada de acesso à Comunidade Nossa Senhora Aparecida com oposição de corrente e cadeado ou com qualquer outra medida a implicar limitação do tráfego de pessoas no local;

(ii) que se abstenha de promover qualquer forma de restrição ou controle de entrada e saída de pessoas – indígenas ou não indígenas – na Comunidade Nossa Senhora Aparecida;

(iii) que se abstenha de promover qualquer forma de restrição ou controle de acesso de órgãos públicos à Comunidade Nossa Senhora Aparecida;

(iv) que suporte a construção, na Comunidade Nossa Senhora Aparecida, de escola indígena, destinada ao atendimento da demanda por educação diferenciada dos membros da comunidade que se reconhecem como chiquitanos.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe, inclusive na esfera criminal, tendo em vista que, a partir do recebimento da presente recomendação, reputar-se-ão todos os membros da Associação Nossa Senhora Aparecida cientes da ilicitude penal das condutas acima relatadas.

Esclareça-se, nesse sentido, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora os seus destinatários, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização dos agentes por infrações civis, penais e administrativas.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o certame licitatório n.º 5/2014, na modalidade pregão eletrônico, realizado pela FUNASA em 05/11/2014, que teria por objeto a contratação de empresas para elaboração de estudos ambientais e execução de projetos de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios do estado do Pará;

Considerando a representação feita a este parquet por uma das empresas licitantes, na qual se narram os problemas técnicos ocorridos no sítio de lances, que teria prejudicado não só a empresa representante, como também outras duas concorrentes, onde se requer a anulação do certame.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar eventuais anormalidades ocorridas na execução do procedimento licitatório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria acompanhada do presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se à FUNASA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref.: PP nº 1.26.003.000099/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC n.º 75/93, e nos termos da Resolução n.º 87 do CSMFP, com o fim de “Apurar suposto descumprimento das determinações emanadas da Lei n.º 9.452/97, em especial do art. 2º, pela gestão do Município de Tabira (mandato 2013-2016)”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF;

3. Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Tabira, com cópia de fls. 05, 18/21 e 27/28, a fim de que informe se a situação descrita na representação de fls. 05 já se encontra regularizada.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref.: PP nº 1.26.003.000154/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMMPF, com o fim de “Apurar notícia de consumo de bebida alcoólica no âmbito dos territórios das etnias Pankararu e Pankaiwká, localizadas no Município de Jatobá/PE, o que estaria acarretando, em tese, ações de vandalismo contra o patrimônio público, bem como contra integrantes das sobreditas comunidades.”

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF;

3. À Secretaria: tendo em vista o teor da Certidão de fl. 26, reiterem-se os ofícios n.ºs 801 e 1208, fazendo constar as advertências de praxe.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Ref.: PP nº 1.26.003.000094/2014-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMMPF, com o fim de “Apurar notícia de irregularidades na condução das políticas de educação escolar indígena, nas etnias inseridas na área de atribuição desta PRM.”

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF;

3. À Secretaria: tendo em vista o teor da Certidão de fl. 31, reitere-se o ofício nº 1110, fazendo constar as advertências de praxe.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.001.002426/2014-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Taxa de instalação de serviço de comunicação multimídia.

Descumprimento do prazo do regulamento de gestão de qualidade pela prestadora OI-Velox. Atuação da Anatel.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A averiguar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Dayse Pinto Moreira

Determina:

- a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2006;
- os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- Seja Oficiado a OI-Velox para que informe, em 30 (trinta) dias, a quantidade de solicitações de instalações de serviço de banda larga fixa (SCM) no município do Rio de Janeiro no período de 1/1/2013 a 31/8/2014 e os totais de instalações efetivadas no prazo de 10 (dez) dias e no prazo de 15 (quinze) dias (em conformidade com art. 23 do RGQ-SCM), bem como se houve alguma instalação realizada acima destes prazos.
- Seja oficiado a Anatel, indagando sobre eventual conclusão da avaliação pela área técnica notificada à fl. 19. Prazo para resposta: 30 dias.
- O acautelamento dos autos na Dicine, por 45 dias ou até a vinda das respostas.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.020.000502/2014-11

Trata-se de notícia de fato que narra suposto dano ambiental praticado, em tese, por José Geraldo Barbosa, por transportar 15 quilos de caranguejo-uçá em período de defeso, extraídos dentro dos limites da APA Guapimirim, conforme consta do auto de infração nº 038178 – B e anexos, remetidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

A notícia de fato nº 1.30.020.00502/2014-11 está relacionada ao relatório de fiscalização correspondente, ambos lavrados em face do Sr. José Geraldo Barbosa. O referido relatório descreve que:

“Informo aos senhores chefes da APA Guapimirim/ESEC Guanabara, que durante o dia 30 de novembro do corrente, a equipe do Núcleo Fiscalização e Proteção (NULOP), APA Guapimirim /ESEC Guanabara, realizou uma operação em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Pesca do Município de Itaboraí/RJ; tendo em vista, combater o comércio, transporte, beneficiamento ilegal do caranguejo Uça (*Ucides cordatus*), extraído das Ucs em período de defeso e/ou ciclo reprodutivo da espécie. Dando prosseguimento, e equipe constatou no bairro Suruí, distrito de Magé/RJ, margem da rodovia federal BR-116, o sr. José Geraldo Barbosa, CPF nº 023492017-32, RG nº 09646097-7, IFP, residente na Rua Benjamim Consta, nº 268, bairro Suruí, (Barro Vermelho), Magé/RJ; transportando (15), quinze quilos de caranguejo Uça (*Ucides cordatus*), em período de defeso – ciclo reprodutivo da espécie. Conforme Portaria IBAMA nº 52/2003, Art. nº 35, item III, Decreto nº 6.514/08, Instrução Normativa nº 06/2009, a equipe tomou as medidas administrativas cautelares, confeccionando o auto de infração nº 038178-B, efetuando a apreensão dos indivíduos e encaminhando para a sede da APA Guapimirim. Após a apreensão, os animais passaram por um processo de limpeza, ou seja, retirando as redinhas entrelaçadas, artifício de captura, e posterior foram soltos no habitat natural dentro dos limites da unidade federal, bravios e sádios, conforme atesta laudo técnico do biólogo responsável. Os animais apreendidos na referida operação foram extraídos dentro da APA Guapimirim, e seriam levados para a feira de Piabetá, distrito de Magé/RJ, para ser comercializados, conforme declaração do próprio autuado. Segue fotos para análise e medidas cabíveis”.

Diante do exposto, instaure-se procedimento investigatório criminal, para investigar os fatos aqui narrados, que configuram, em tese, o crime tipificado no art. 34, parágrafo único, III, da lei 9.605/98. Realizar registros, confeccionar portarias e publicações.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao ICMBio para que esclareça os seguintes itens (conceder prazo de 30 dias para resposta):

- A multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi paga pelo autuado?
- O Sr. José Geraldo Barbosa foi autuado outras vezes pelo ICMBio? Em caso positivo, enviar os documentos correspondentes.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000175/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Procurador da República, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins (doravante "Compromitente"), e o MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE-RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 08.096.372/0001-75, representado pelo Prefeito, Sr. Urbano Batista de Faria, pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Edvaldo Dantas de Lucena, e pelo Procurador do Município, Sr. Raphael Melo da Costa (doravante "Compromissário"), nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 1.28.200.000175/2014-38, no exercício das atribuições legais e constitucionais firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

2. CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CFRB, art. 6º) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (CFRB, art. 197);

3. CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

4. CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

5. CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

6. CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

7. CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

8. CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

9. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

10. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

11. CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

12. CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

13. CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

14. CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

15. CONSIDERANDO que, nos termos de previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

16. CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

17. CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

18. CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

19. CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

20. CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

21. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

22. CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

23. CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

24. CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

25. CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

26. CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

27. CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

28. CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

29. CONSIDERANDO que o município compromissário aceitou as Recomendações MPF/PRM-Caicó nº 21/2014, 45/2014 e 68/2014, sendo de bom transformá-las em compromisso formal;

O Ministério Público Federal e o município compromissário RESOLVEM CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente Compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo município compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, inicialmente propostas pelo Ministério Público Federal no bojo das Recomendações referidas no item 29 acima, através da adoção de medidas como o controle eletrônico da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, o registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde e o fornecimento de certidões negativas no caso de não atendimento de paciente na rede pública de saúde.

1.2. Fica expressamente consignado aqui que as obrigações assumidas pelo município compromissário não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.3. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao controle da jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde

2.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, até o dia 10 de maio de 2015, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

2.1.1.1. Em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculados ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, o Município fará o registro em livro ou fichas adequadas, com anotações fidedignas e assinadas cada uma pelo servidor permanente daquele posto, devendo os demais profissionais de saúde, mesmo que em algum(ns) dias prestem serviços naquele posto, se submeter ao controle de ponto pelo registro eletrônico.

2.1.2. Instalar, no prazo de 20 (vinte) dias, e/ou manter em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

2.1.3. Determinar, no prazo de 20 (vinte) dias, às unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4. Providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a disponibilização, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4.1. Nos informes afixados na forma da cláusula 2.1.2 deste Compromisso deverá constar a notícia de que os mesmos dados estão disponíveis em sítio virtual, devendo o endereço eletrônico ser disponibilizado, de forma destacada, no local.

Cláusula Terceira: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao fornecimento de certidões no caso de não prestação de serviço a paciente da rede pública de saúde

3.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

3.1.1. Estabelecer, no prazo de 20 (vinte) dias, rotina que viabilize, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento imediato de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim for solicitado.

3.1.2. Determinar, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, adotando as medidas disciplinares cabíveis no caso de recusa por parte do funcionário no atendimento da obrigação aqui consignada, sem prejuízo da incidência das sanções previstas neste Compromisso.

3.1.3. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, um registro permanente das certidões negativas fornecidas em cada unidade de saúde, consolidando tais dados em relatórios mensais a serem arquivados na Secretaria Municipal de Saúde e disponíveis para consulta sempre que solicitado.

3.1.4. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, a informação de que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde a obtenção de certidão em caso de negativa de atendimento.

Cláusula Quarta: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município

4.1.1. Providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

4.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão;

4.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Cláusula Quinta – Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário

5.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a:

5.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

5.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

5.1.3. Estabelecer canais de atendimento ao público, em meio físico ou virtual, aptos a colher notícias pertinentes ao descumprimento das obrigações assumidas no presente Compromisso;

5.1.4. Adotar as providências necessárias, inclusive reportando ao Ministério Público Federal e demais instâncias de controle quando insuficientes as medidas administrativas adotadas, para coibir a violação das cláusulas do presente Compromisso pelos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde no município compromissário.

Cláusula Sexta: Dos prazos

6.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

6.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

6.3. Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

Cláusula Sétima: Das penalidades

7.1. O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do prefeito municipal pelas ocorrências durante seu mandato e do Secretário Municipal de Saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9.11.94.

7.2. Além da penalidade prevista na cláusula precedente, incidirá multa diária, também nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, pelas ocorrências em suas respectivas gestões e também de forma solidária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja cumprida a obrigação.

7.3. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada ao Compromitente pela Compromissária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do vencimento, não ocorrendo a incidência das multas previstas, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a justificativa alegada não for devidamente comprovada.

7.4. As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Compromisso, pelo IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

7.5. As prestações pecuniárias aqui previstas não possuem caráter sancionatório, não eximindo o Compromissário e os agentes públicos responsáveis, inclusive profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, pela eventual responsabilização administrativa, civil e penal por atos que violem o presente Compromisso.

Cláusula Oitava: Da Alteração deste Compromisso

8.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

Cláusula Nona: Da publicação

9.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da celebração deste Compromisso, a publicar no sítio virtual da edilidade cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 5.1.2.

Cláusula Décima: Das comunicações

10.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

Cláusulas Décima Primeira: Das disposições finais

11.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

11.2. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Caicó, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito de Serra Negra do Norte-RN
Compromissário

EDVALDO DANTAS DE LUCENA
Secretário Municipal de Saúde de Serra Negra do Norte-RN
Compromissário

RAPHAEL MELO DA COSTA
Procurador do município de Serra Negra do Norte
RN - Compromissário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a extração de cópias e o desentranhamento de documentos do Inquérito Civil n. 1.29.002.000074/2011-13 referentes ao acompanhamento da medida compensatória decorrente da implantação da PCH Santo Cristo em razão da ocupação desse empreendimento ocupar parte da Área de Preservação Permanente do reservatório da UHE Barra Grande;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000399/2014-49 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.002.000399/2014-49 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Considerando o teor do documento CE DEA-0367/2014, enviado pela Eletrosul, informando que a ANEEL publicou a Resolução Autorizativa n. 4.908, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, em favor da Eletrosul, as áreas de terra necessárias à implantação da PCH Santo Cristo, localizada no município de Lages/SC, acautelem-se os autos até 17.1.2015. Após, oficie-se novamente à Eletrosul para que informe sobre a aquisição e transferência à BAESA de área adjacente à APP da UHE Barra Grande, como medida compensatória decorrente da implantação da PCH Santo Cristo.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 341, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000250/2013-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.000250/2013-07 instaurado a fim de averiguar possível irregularidade na terceirização dos serviços de engenharia e arquitetura da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na terceirização dos serviços de engenharia e arquitetura da Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

7º OFÍCIO/PRSC – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. CIDADANIA. EDUCAÇÃO. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO FEDERAL. RESERVA DE VAGAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CONCORRÊNCIA NA LISTA ESPECIAL E GERAL CUMULATIVAMENTE. DIFICULDADE DIFERENCIADA PARA O ACESSO À POPULAÇÃO NÃO INTEGRANTE DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA EM POSSÍVEL OFENSA À ACP 5004893-11.2012.404.7200. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL DA UFSC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando representação na qual o Sr. Ivandro Carlos Valdameri refere supostas inconformidades na realização de processo seletivo para ingresso de novos alunos ao Núcleo de Desenvolvimento Infantil da UFSC;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar supostas inconformidades na realização de processo seletivo para ingresso de novos alunos ao Núcleo de Desenvolvimento Infantil da UFSC, as quais incluiriam: a) no que concerne à reserva de vagas para crianças com deficiência, estaria sendo inviabilizada a possibilidade de concorrer pela lista especial e pela lista geral; b) suposta violação à decisão judicial vigente no âmbito da ACP nº 5004893-11.2012.404.7200, mediante estabelecimento, para inscrição on-line, da necessidade de possuir uma “idUFSC”, a qual só seria acessível à comunidade universitária, criando mecanismo dificultador à população externa; c) ausência de previsão de prazo recursal no edital de seleção..

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) comunique-se a instauração do presente ao r. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;

d) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.683, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Ofício n.º 19538/2014 (PR-SP-00080950/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA, nos autos nº 1.34.001.007511/2013-31, em trâmite no 2º Ofício do Grupo de Crimes Cibernéticos do Núcleo Cível desta Procuradoria da República;

II – Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República acima referidas, bem como à Divisão Cível Extrajudicial desta unidade.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000057/2014-19. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Manifestação nº 32754, realizada por meio do Sistema “Sala de Atendimento do Cidadão”, na qual foi relatado que a Faculdade de Filosofia de Piraju, vinculada ao Grupo UNIESP, vem apresentando declarações falsas, no sentido de que possui alunos que são professores da Rede Pública de Ensino, quando na realidade não o são.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar possível afronta ao direito do consumidor, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000057/2014-19;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Considerando a certidão retro, oficie-se à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, solicitando que se manifeste sobre o narrado na Manifestação nº 32754, especialmente a respeito da notícia de que a Faculdade de Filosofia de Piraju, vinculada ao Grupo UNIESP, está envolvida com a prestação de informações falsas sobre o trabalho de ex-alunos como professores da rede pública para se obter o abatimento do FIES. Encaminhe-se cópia do despacho de fls. 37/38, do ofício nº 256/2014-RCS/PRM (fl. 39) e do Ofício nº 26/2014, da Faculdade Fafip (fl. 41).

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000591/2014-76]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos gestores municipais para que procedam ao correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO ter sido determinada a atuação individual para cada Município dentro da área de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, a fim de que o acompanhamento das medidas estabelecidas pela 5ª CCR ocorram de uma forma efetiva e individualizada em relação a cada município;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar se o Município de Cravinhos está inscrito no “banco de preços em saúde” e se informa no referido banco de dados os gastos públicos e a aquisição de medicamentos pela municipalidade.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000066/2014-00. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção dos direitos sociais;

CONSIDERANDO o Ofício nº 007/14, do Conselho de Alimentação Escolar de Ourinhos, na qual foi relatado que o Município de Ourinhos não prioriza a agricultura familiar local, conforme determina o artigo nº 25 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSM PF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSM PF 87/2006, incluído pela Res. CSM PF Nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar possível afronta ao direito do consumidor, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000066/2014-00;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSM PF 87/06, com a redação da Resolução CSM PF 106/10.

4. oficie-se ao Conselho de Alimentação Escolar de Ourinhos, solicitando que se pronuncie sobre as manifestações da Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls. 11/40) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 53/59 e 62 – mídia digital), indicando de forma minuciosa sobre quais fatos se baseou para concluir que a Prefeitura Municipal de Ourinhos não prioriza a agricultura familiar.

5. proceda-se à impressão e juntada ao presente procedimento do Ofício nº 232/2014/GAB, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, do Ofício nº 107/2014 – COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE e do Parecer Técnico nº 108/2014 – COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE, constantes da mídia digital de fl. 62.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000602/2014-18]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos gestores municipais para que procedam ao correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO ter sido determinada a atuação individual para cada Município dentro da área de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, a fim de que o acompanhamento das medidas estabelecidas pela 5ª CCR ocorram de uma forma efetiva e individualizada em relação a cada município;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar se o Município de Orlandia está inscrito no “banco de preços em saúde” e se informa no referido banco de dados os gastos públicos e a aquisição de medicamentos pela municipalidade.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, bem como Decreto-lei 25/37. Art. 216 da Constituição Federal, com o objetivo de atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; outrossim, de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; de proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: apurar irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, conduzido pelo Município de Paulínia. Vendas de unidades habitacionais sem o preenchimento dos requisitos legais. Renegociação dos imóveis comprados por preço superior ao da compra.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000610/2014-64]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos gestores municipais para que procedam ao correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO ter sido determinada a atuação individual para cada Município dentro da área de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, a fim de que o acompanhamento das medidas estabelecidas pela 5ª CCR ocorram de uma forma efetiva e individualizada em relação a cada município;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar se o Município de Santo Antônio da Alegria está inscrito no “banco de preços em saúde” e se informa no referido banco de dados os gastos públicos e a aquisição de medicamentos pela municipalidade.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000611/2014-17]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos gestores municipais para que procedam ao correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO ter sido determinada a atuação individual para cada Município dentro da área de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, a fim de que o acompanhamento das medidas estabelecidas pela 5ª CCR ocorram de uma forma efetiva e individualizada em relação a cada município;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de

2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar se o Município de São Joaquim da Barra está inscrito no “banco de preços em saúde” e se informa no referido banco de dados os gastos públicos e a aquisição de medicamentos pela municipalidade.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.010.000619/2014-75]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Encontro Nacional, realizado em 2013, elegeu como prioridade de atuação a área da saúde;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público Federal nos estados e municípios, para cumprimento das prioridades estabelecidas pela 5ª CCR, deverão encaminhar recomendações aos gestores municipais para que procedam ao correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO ter sido determinada a atuação individual para cada Município dentro da área de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, a fim de que o acompanhamento das medidas estabelecidas pela 5ª CCR ocorram de uma forma efetiva e individualizada em relação a cada município;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil Público, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar se o Município de Taquaral está inscrito no “banco de preços em saúde” e se informa no referido banco de dados os gastos públicos e a aquisição de medicamentos pela municipalidade.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª CCR/MPF.
Interessado: Associação do Desenvolvimento Agropecuário de Taquarivaí - AGROPET

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela observância dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório n. 1.34.038.000041/2014-49 se exauriu – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSM PF – sem que tenha sido possível a formação da convicção deste órgão ministerial sobre os fatos apurados, bem como sem que tenham sido obtidos elementos suficientes à propositura da respectiva ação civil pública ou ao arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas federais do Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal (PAA), repassadas à Associação do Desenvolvimento Agropecuário de Taquarivaí - AGROPET pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

NOMEAR o servidor Wladimir G. Barbosa, Técnico do MPU, matrícula 24950-5, para funcionar como Secretário no presente feito;

DETERMINAR a autuação, distribuição e comunicação do expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal, bem como que sejam promovidos os demais atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 4/2015
Divulgação: quarta-feira, 7 de janeiro de 2015 - Publicação: quinta-feira, 8 de janeiro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação